GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

9ª RPM - Seção Compras

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 131205833 - PMMG/9RPM/COMPRAS

Uberlândia, 15 de janeiro de 2026.

NÃO CONFECÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) - COTEP DE AQUISIÇÃO

MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Cotação Eletrônica de Preços (COTEP)

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para os participantes da Jornada Policial do Curso de Formação de Soldado, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no termo de referência

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO : Fornecimento de alimentação para tropa em Jornada Policial em Uberlândia/MG

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1251 06 181 137 2061 0001 339039 03 0 60 1

PREÇO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO: **Conforme Termo de Referência 131205218**

COTA ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA OU AUTORIZADA :**R$ 11.925,00 (Onze mil novecentos e vinte e cinco reais)**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem como objetivo demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

FUNDAMENTO LEGAL PARA NÃO CONFECÇÃO DO ETP: A Cotação Eletrônica encontra fundamento **nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e na Resolução SEPLAG nº. 034, de 2023**., sendo portanto uma hipótese de dispensa de licitação. Para esse caso, a Resolução SEPLAG n° 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do ETP, conforme disposto no art. 4°, §1°, inciso I;

§1° - É FACULTADO a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2°(casos de guerra e calamidade pública, em que a elaboração do ETP será DISPENSÁVEL)

Os demandantes apresentaram suas necessidades via Planejamento anual sendo que as estimativas das quantidades de serviços a serem prestados foram definidas considerando periodicidade que atenda ao interesse público envolvido, e os valores referenciais obtidos conforme orçamentos colhidos no mercado.

No caso em tela, em razão do valor e modo simplificado da prestação dos serviços a serem contratados, onde os critérios e exigências técnicas da contratação são os mesmos cobrados em processos exitosos feitos por esta Unidade no passado, não sendo necessário um estudo minucioso sobre qual solução atenderá da melhor forma o pleito apresentado, e visando também a celeridade processual e eficiência na Administração Pública, decide-se pela **não confecção do Estudo Técnico Preliminar.**

Othon Rúbio de Freitas Rezende

Assessor Jurídico da 9ª RPM

André Pedrosa do Rosário, Cel PM

Ordenador de despesas/ EM 9ª RPM

Documento assinado eletronicamente por **André Pedrosa do Rosário**, **Coronel PM**, em 30/01/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131205833** e o código CRC **9091D370**.

Referência: Processo nº 1250.01.0000900/2026-76 SEI nº 131205833